Processo No: 5238859-24.2022.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: Órgão Especial

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação...... PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -

> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento...... 26/04/2022 18:56:04

Valor da Causa..... R\$ 0,00

Classificador..... AGUARDANDO ACÓRDÃO

2. Partes Processos:

Polo Ativo

DESEMBARGADOR J PAGANUCCI JR

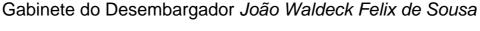
DESEMBARGADOR MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Polo Passivo

..

Ribeiro de Brito Giorddani - Data: 27/05/2022 14:26:56

TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



Órgão Especial

Número do Processo 5238859-24.2022.8.09.0000

Expediente Incidente de Revisão de Tese Resolução Demandas Repetitivas

Suscitante Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Relator Desembargador João Waldeck Felix de Sousa

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Incidente de Revisão de Tese Jurídica suscitado pelo i. Presidente deste e. Tribunal de Justiça, relativo a entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5006631-53.2017.8.09.0000, especificamente, a tese que dispôs sobre a legitimidade passiva do Mandado de Segurança nos casos relativos à promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, assim redigida:

> "II - Legitimidade das autoridades coatoras: Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus" (TJGO, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5006631-53.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, Corte Especial, julgado em 24/02/2017, DJe de 24/02/2017).

> Referida tese foi reafirmada no julgamento dos Embargos de Declaração aviados contra o acórdão do IRDR, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE

Arquivo 1 : relatorio_voto_acordao.html

DEMANDAS REPETITIVAS. (...). CAUSA PILOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. V - Ilegitimidade passiva do Governador do Estado. Tese II fixada no IRDR. In casu, o impetrante pretende ser promovido ao posto de Tenente-Coronel da PMGO, motivo pelo qual o Governador do Estado é legitimado a figurar na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, destarte, ser rechaçada a preliminar suscitada. (...)" (TJGO, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 5006631-53.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 29/06/2018, DJe de 29/06/2018).

A saber, via expediente informativo, a r. Secretária deste e. Órgão Especial noticiou ao d. Suscitante que alguns julgados proferidos nesse mesmo Colegiado Maior, exarados em feitos de igual natureza posteriores ao IRDR antes aludido, aplicaram tese dissonante à nele firmada, com o que pediu orientação a respeito de eventual superação daquele entendimento.

In casu, as informações citam, especificamente, os acórdãos dos Mandados de Segurança nºs 5429407-79.2017.8.09.0000 e 5347998-42.2021.8.09.0000, da Relatoria dos Desembargadores José Paganucci Júnior e Maurício Porfírio Rosa, respectivamente, os quais foram assim ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DO QUADRO DE ACESSO ÀS PROMOÇÕES DE CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. ATO DO COMANDANTE-GERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. 1- À míngua da convalidação do ato administrativo promocional, de competência do Comandante-Geral, não há como o Governador decretá-la, razão pela qual não se trata de ato complexo e, assim, inexiste qualquer ato comissivo ou omissivo de sua lavra, o que impõe a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. 2- Segurança denegada" (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5429407-79.2017.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR., Órgão Especial, julgado em 31/03/2022, DJe de 31/03/2022).

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR BRAVURA. ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO CERTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS QUE NÃO CONCORREU COM O ATO COATOR. SEGURANÇA DENEGADA.1- O ato de promoção por bravura, diferentemente da promoção por critérios de merecimento e antiguidade, é ato administrativo composto, que resulta da vontade única de um órgão,

AGUARDANDO ACORDÃO

superioridade hierárquica para se tornar exequível. 2- A promoção de oficial da PMGO por ato de bravura somente pode ser assinada pelo Governador, contudo, necessita de averiguação a ser concretizada por meio de investigação sobre a ocorrência ou não da ação altamente meritória a ser efetuada por comissão designada pelo Comandante-Geral. 3- Para concessão do mandamus, é necessária a prova do direito certo, que é consubstanciado na legalidade do pedido requestado. 4- O impetrante não comprovou seu direito certo. uma vez que o ato reputado como coator, atribuído ao Governador do Estado de Goiás, não foi demonstrado. Extrai-se que não há prova de que ele tenha concorrido para a prática do ato atribuído como coator. SEGURANÇA DENEGADA" (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5347998-42.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Órgão Especial, julgado em 04/04/2022, DJe de 04/04/2022).

mas depende da verificação por parte de outra autoridade com

É o que, de necessário, havia a ser relatado.

Passo a fundamentar meu voto.

Dispõe o artigo 986, do Código Civil, que, "a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III".

O procedimento a ser aplicado no âmbito deste e. Tribunal Estadual foi disciplinado nos artigos 223 a 228, do RITJGO, em especial, no inciso VII, do art. 223, que prevê que "a revisão da tese jurídica f irmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de of ício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil".

No caso concreto, a demonstração da pluralidade de demandas não requer maior esforço, até porque, afora os dois casos recentes mencionados acima, uma consulta ao sítio eletrônico de jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, ainda que breve, é suficiente para para se constatar que, de fato, há uma relevante quantidade de feitos mandamentais tendo por objeto atos relativos à promoção de oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A disparidade de entendimentos atuais e conflitantes também não desperta controvérsia, como se vê das duas ementas antes transcritas e que adotam entendimento contrário à tese jurídica n.º II firmada no IRDR 5006631-53.2017.8.09.0000.

CIVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Ribeiro de Brito Giorddani - Data: 27/05/2022 14:26:56

Por fim, registro que, em consulta aos sítios eletrônicos dos e. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, não encontrei registro de demandas análogas afetadas aos ritos repetitivos ou de repercussão geral.

De tal arte, constatados os requisitos legais atinentes ao Incidente de Revisão de Tese Jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e demonstrada, nos termos do Ofício do d. Suscitante, a necessidade deste i. Colegiado Especial "debater e deliberar sobre eventual superação da tese definida no julgamento do IRDR de 5006631-53", interpreto ser o caso de deferir-se a sua instauração no caso concreto.

DISPOSITIVO

A teor do exposto, voto pela admissibilidade e instauração deste Incidente de Revisão de Tese Jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, reconhecendo a necessidade de emissão de comando jurisprudencial pacificador quanto à seguinte tese:

"Tratando-se de promoção para as patentes de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM, Major, Tenente-Coronel e Coronel, tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral da Polícia Militar são autoridades coatoras aptas a figurarem na polaridade passiva do mandado de segurança, devendo, inclusive, ambas figurarem conjuntamente, sendo a Corte Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do mandamus".

Ante a admissibilidade do Incidente, determino as seguintes medidas:

- Suspensão de todos os processos de Mandado de Segurança pendentes acerca do tema declinado em linhas volvidas e que estejam em trâmite neste i. Órgão Especial (CPC, art. 982, I).
- Cumprimento das disposições dos artigos 979, caput, do CPC e 225 e seguintes, do RITJGO, quanto à divulgação e publicidade do presente IRDR;

Certificadas nos autos essas diligências, dê-se ciência do incidente às autoridades públicas referidas no IRDR (Governador do Estado e Comandante-Geral da Polícia Militar do

Gabriel Ribeiro de Brito Giorddani - Data: 27/05/2022 14:26:56 TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

superação ou manutenção da tese em revisão.

De igual modo, dê-se ciência do feito também à d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, para que, no mesmo prazo, também se pronuncie sobre a mesma matéria.

Estado de Goiás), instando-as a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual

No caso concreto, tenho por conveniente e producente colher-se o judicioso parecer da r. Defensoria Pública do Estado de Goiás, na condição de amicus curiae, a ser oferecido também no prazo de 15 (quinze) dias.

Colhidas essas manifestações ou escoado in albis o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à i. Procuradoria-Geral de Justiça.

É o voto.

Goiânia - GO.

EMENTA: INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA NOS CASOS RELATIVOS À PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DELIBERAÇÃO SOBRE EVENTUAL SUPERAÇÃO DA TESE DEFINIDA NO JULGAMENTO DO IRDR DE 5006631-53. PERTINÊNCIA Ε ADEQUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Demonstrada a necessidade deste se debater e deliberar sobre a eventual superação da tese definida no julgamento do IRDR de 5006631-53 quanto à legitimidade passiva do Governador do Estado para figurar nos Mandado de Segurança relativos à promoção de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado de Goiás, impõe-se a instauração do respectivo incidente. INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO.

ACÓRDÃO

Ribeiro de Brito Giorddani - Data: 27/05/2022 14:26:56 TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **AGUARDANDO ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5238859-24.2022, Comarca de Goiânia, sendo suscitantes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ACORDAM os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, os Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa-Relator, Nelma Branco Ferreira Perilo, Luiz Eduardo de Sousa, Amaral Wilson de Oliveira, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Delintro Belo de Almeida Filho, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Maurício Porfírio Rosa, Jeová Sardinha de Moraes (em substituição da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis), Gerson Santana Cintra (em substituição ao Desembargador Carlos Escher), Fernando de Castro Mesquita (em substituição do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho), Fábio Cristóvão de Campos Faria (em substituição do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição) e Leobino Valente Chaves.

Ausentes, os Desembargadores Gilberto Marques Filho (ocasional), justificados: Zacarias Neves Coêlho, José Paganucci Jr. e Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a Sessão o Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA.

Representante da douta Procuradoria - Geral de Justiça, o Dr. Marcelo André de Azevedo, Procurador de Justiça.

Julgamento em 25 de maio de 2022.

(assinatura eletrônica - art. 1°, §2°, III, Lei 11.419/06)

Desembargdor JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

Relator

EMENTA: INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA NOS CASOS RELATIVOS À PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DELIBERAÇÃO SOBRE EVENTUAL SUPERAÇÃO DA TESE DEFINIDA NO JULGAMENTO DO IRDR DE 5006631-53. PERTINÊNCIA Ε ADEQUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Demonstrada a necessidade deste se debater e deliberar sobre a eventual superação da tese definida no julgamento do IRDR de 5006631-53 quanto à legitimidade passiva do Governador do Estado para figurar nos Mandado de Segurança relativos à promoção de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado de Goiás, impõe-se a instauração do respectivo incidente. INCIDENTE DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPEVVTITIVAS INSTAURADO.